



**PROCESSO N°** : 223840/2016  
**PROCEDENTE** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE - SAEMI  
**GESTOR** : VALTER CÉSAR COUTINHO  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**TÉCNICO** : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

## RELATÓRIO TÉCNICO

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste - SAEMI, por meio do seu **Diretor Valter César Coutinho**, representado pelo advogado Jerferson Santana da Silva (OAB/MT 19.102), em face do Julgamento Singular 1044/MM/2016, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 223840/2016, da relatoria do conselheiro substituto Moisés Maciel, que **HOMOLOGOU** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 1.044/MM/2016, publicada no DOC do dia 21.12.2016, edição nº 1.016.

### 1. **DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE AGRAVO**

O exame de admissibilidade POSITIVO do presente Agravo foi realizado pelo Relator da fase recursal (Documento Digital nº 147512/2017) e pelo Presidente deste Tribunal, o qual, nos termos da Decisão nº 258/PRES/AJ/2017 (Documento Digital 138627/2017), proferida com amparo no § 1º, do art. 271 do RITCE/MT, que com base no princípio da fungibilidade recebeu o presente como Recurso de Agravo, tendo em vista que a decisão monocrática agravada foi ratificada pelo Acórdão nº 07/2017-TP, publicado em 17.02.2017, antes do seu processamento.



## **2. DA DECISÃO AGRAVADA**

A decisão agravada, Acórdão nº 7/2017-TP (Documento Digital nº 114625/2017), proferida pelo Relator da RNI, em 07.02.2017, publicado no DOC. do dia 16.02.2017, edição nº 1056, transcrita na parte em que interessa:

### **ACÓRDÃO Nº 7/2017 – TP**

**Resumo:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.384-0/2016**.

(...) **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 1.044/MM/2016, publicada no DOC do dia 21-12-2016, edição nº 1.016, nos autos da presente Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. Moacyr da Matta, acerca de irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2016, cuja decisão **determinou** ao SAMAI - Mirassol D'Oeste, por meio de seu atual gestor e demais agentes, que: **1) realizasse** unicamente as provas previstas para o próximo dia 18-12-2016, relacionadas ao Concurso Público nº 001/2016, ficando suspensa a prática dos atos subsequentes, até final julgamento da vertente Representação de Natureza Interna, a partir da data da cientificação da vertente decisão, até ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de multa diária no importe de 5 UPFs/MT; **2) desse plena ciência** a todos os participantes inscritos e aos interessados no mencionado concurso público, acerca do inteiro teor da decisão cautelar, em homenagem ao princípio da transparência, mediante publicação de nota oficial no *site* oficial da autarquia SAEMI e no *site* da banca responsável pelo concurso, bem como afixação em local público e em mural nos órgãos da respectiva administração municipal, acerca da tramitação da vertente Representação Interna e teor da decisão; e, **3) comprovasse**, no prazo de até 5 dias, a adoção das medidas determinadas, conforme consta na proposta de voto do Relator.”

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO DIGITAL 123870/2017**

Em suas razões recursais o recorrente pugna pela modificação da decisão deste Tribunal apresentando para tanto as seguintes alegações, em síntese: a realização do Concurso Público nº 01/2016 foi deflagrada pelo célere crescimento do município de Mirassol D'oeste, que gerou a necessidade de expansão do quadro de servidores da SAEMI para atender a nova demanda de serviços apresentada por aquela municipalidade.



Mediante isso, foi realizado concurso público para contratação de Químico (cadastro de reserva) e Técnico em Contabilidade.

Em síntese, essas são as razões pelas quais o Agravante pede a modificação da decisão agravada.

### **3.1. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**

A celeuma que emerge dos presentes autos é a possibilidade ou não de realização de Concurso Público nos 180 dias que antecedem o término de mandato eleitoral, decorrente da existência de decisões deste Tribunal que aparentam ser conflitantes entre si: as Resoluções de Consulta nº 26/2008 e 277/2007 e Resolução de Consulta nº 21/2014, também deste Tribunal. Vejamos.

“Resolução de Consulta nº 26/2008 (DOE, 10/07/2008). Pessoal. Admissão. Concurso **Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedação à nomeação.**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições, mas a nomeação e posse dos aprovados, somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio.”

“**Acórdão nº 277/2007 (DOE, 05/03/2007). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedação à nomeação.**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sendo vedada, no entanto, a nomeação dos aprovados nesse período.”

De acordo com as decisões acima, é possível a realização de Concurso Público no período eleitoral, sendo vedada apenas a nomeação dos candidatos aprovados.

Por sua vez a Resolução de Consulta nº 21/2014-TP veda a realização de ato que nos 180 dias que antecedem o término do mandato, resulte em aumento de despesa com pessoal, nos termos do art. 21 da LRF.



“Resolução de Consulta nº 21/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Pessoal Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções. [Revogou o Acórdão nº 880/2005]

**1. A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.**

2. A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. (...)”

A dúvida encontra-se dirimida na publicação deste Tribunal denominada de Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral, 3ª edição, Ano 2016, pág, na forma de perguntas acerca de duvidas frequentes, da seguinte forma:

**“1) É possível a realização de concurso público no período de 02/07/2016 a 01/01/2017?**

Sim, é possível não só a realização mas também a homologação de concurso público durante esse período, Porém, a nomeação e a posse dos aprovados somente poderão ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio municipal.

**2) A aplicação da vedação à admissão de pessoal definida no art. 73, V, da Lei das Eleições deve ser analisada em conjunto com o art. 21, parágrafo único, da LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal?**

Sim, fazendo-se necessária a devida distinção. A vedação eleitoral busca proibir a admissão de pessoal no período de 02/07/2016 a 01/01/2017, salvo as exceções previstas na própria Lei das Eleições, a exemplo da nomeação dos aprovados em concursos públicos, homologados até 02/07/2016, enquanto **a LRF estabelece como nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, ou seja, no período de 05/07 a 31/12/2016.**

Nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2014, do TCE-MT, que trata da aplicabilidade do dispositivo supramencionado da LRF, temos:

[...] a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21, da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.



**Assim, mesmo a homologação de concurso público, permitida como exceção pela Lei das Eleições, estaria vedada pela LRF, uma vez que se trataria de ato emitido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do qual resultaria aumento de gasto com pessoal, mesmo que a concretização da elevação dos gastos se desse no ano subsequente ao das eleições.**

Dessa forma, resta claro que se aplica no presente caso o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2014-TP na parte em que ela diz que é vedado a expedição de ato que nos 180 dias que antecedem o término de mandato eleitoral ocasiona aumento de despesa com pessoal.

Nesse ponto, caberia indagar acerca de que momento um ato ocasiona aumento de despesa para que ele seja enquadrado na vedação do art. 21, parágrafo único, da LRF. Esse questionamento foi dirimido nas argumentações constantes no Parecer n. 53/2014 da Consultoria Técnica, que redundou na Resolução de Consulta 21/2014-TP, cujos trechos transcrevemos na parte em que interessa:

“Nesse contexto, cumpre analisar, num primeiro momento, qual é o fato que se subsume à regra proibitiva do parágrafo único do artigo 21 da LRF, ou seja, se é o aumento da despesa com pessoal ocorrido nos últimos 180 dias do final do mandato em si, ou se é a expedição do ato ensejador do aumento da despesa.

**Por uma interpretação aderente ao texto do dispositivo, constata-se que a nulidade não se refere ao aumento de despesas em si, mas à prática do ato que resulte em aumento da despesa com pessoal. Nesses termos, mesmo que o aumento da despesa não ocorra no lapso dos 180 dias anteriores ao final do mandato, mas se realize no mandato futuro, o ato que o originou, se editado nesse período, é que deve ser considerado nulo.**

**Desta forma, a simples realização de concursos públicos dentro do período compreendido pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, mesmo que não haja nomeações neste lapso, se perfaz em um ato que futuramente gerará um aumento da despesa com pessoal, logo, este ato encontra-se abarcado pelo dispositivo legal.**

Todavia, em casos de determinações impostas por este Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário, no sentido de fixar a obrigação de realização de concurso público por parte de fiscalizados, entende-se que os atos que compreendem a realização do certame podem ser praticados, mesmo no período vedado, considerando os seguintes motivos:

a) a determinação advém da necessidade de se corrigir distorções verificadas em períodos anteriores ao período vedado, onde não foi respeitado pelo fiscalizado o princípio do concurso público (inciso II do artigo 37 da CF/88);

b) trata-se de cumprimento de imposição exarada pela Corte de Contas ou pelo Poder Judiciário, logo não está inserta na esfera de faculdade e discricionariedade do fiscalizado.” SEM GRIFOS



Dessa forma, constata-se que não é possível a realização de concurso público nos 180 dias que antecedem o termino de mandato eleitoral, porque futuramente, quando ocorrerem as nomeações dos candidatos aprovados, haverá aumento de despesa com pessoal. E isso é terminantemente proibido pelo parágrafo único do art. 21.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

(...)

3. No mais, note-se que **a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**

**4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.**

(REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Quanto ao mérito, referente à alegada violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, nas argumentações constantes do voto condutor do aresto recorrido consta o seguinte trecho (e-STJ fls. 333/337):

Deste modo, e reprisando que a Lei Municipal n° 1.227-A/04, determinando a reposição de perdas salariais (7%, em parcela única), efetivamente acarreta aumento de despesa com pessoal, bem como que foi publicada em 17.12.2004, no período dos 180 dias que antecederam o fim do mandato do titular do Poder Executivo, a outra conclusão não se pode chegar que não a de que vai de encontro à vedação estabelecida no parágrafo único do art. 21 da LC n° 101/00, motivo por que se configura nula de pleno direito, não produzindo efeitos. A LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal, *in verbis*:



Art. 21: É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20. **Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio só teria sido implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na gestão seguinte.** A Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao art. 163, I, II, III e IV, e ao art. 169 da Constituição Federal, visando a uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere de seu art. 1º, §§ 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 3º Nas referências: I. à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; II. a Estados entende-se considerado o Distrito Federal; III. a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no



presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.' (REsp 1170241/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010) Correta, portanto, a decisão agravada, que não merece reforma. Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de março de 2011. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 06/04/2011)

Forte em tais razões, refutam-se as razões recursais e conclui-se na análise de mérito que é **ILEGAL** a realização de concurso público nos 180 dias em que antecedem o término do mandato eleitoral, uma vez que o ato resultará em aumento de despesa com pessoal na gestão do futuro prefeito/diretor geral, o que é proibido pelo parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000.

Registra-se, por fim, que o cargo de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol do Oeste, é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, fazendo parte, portanto, da equipe de administração da gestão municipal, conforme consta do Lei Complementar nº 45/2005, que cria o SAEMI:

Art. 15. Os cargos de Diretor Geral e Assessor Jurídico criados por esta Lei Complementar, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.



#### **4. DA DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO DO GESTOR**

Considerando que a manifestação do presente recurso discutiu o mérito da presente Representação de Natureza Interna, em sua única irregularidade<sup>1</sup>, entende-se, por economia processual, não ser necessária **nova** notificação do gestor para manifestação que visa à defesa de mérito desta RNI.

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se, por oportuno, que tramita neste Tribunal o processo de denúncia nº **209554/2016**, que trata de irregularidade de teor idêntico ao desta Representação. Desse modo, a fim de manter a coerência dos julgamentos, sugere-se o mesmo que constou do processo nº 209554/2016, considerando que, neste momento, o processo ainda não fora julgado.

Assim, seguem as ponderações e sugestão:

Em que pese a **manutenção da irregularidade**, considerando que houve dispêndios para a execução do certame, tanto de pessoal como financeiro, e que os candidatos aprovados serão prejudicados em caso da anulação do certame, tendo em vista que realizaram as provas confiando na legalidade do ato da administração pública, deslocando-se de suas residências, bem como se dedicando para a realização de provas, mediante planejamentos de estudo e abdicação de outras atividades, **sugere-se**, em vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, moralidade, presunção de legalidade dos atos da administração pública, que a **atual gestão seja notificada** com o fim de que seja avaliada a **necessidade do provimento dos cargos** previstos no concurso público nº 001/2016; em caso positivo, que as fases e atos do concurso público até então realizados sejam **aproveitadas**, por meio de ato formal expedido pelo executivo.

<sup>1</sup> KB\_17 .Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT - SAEMI.



Observa-se, ainda, que caso o gestor atual entenda por não serem aproveitados os cargos do concurso, não poderá, em ato contínuo, proceder com a abertura de novo concurso público para os **mesmos cargos**, sob o fundamento da conclusão destes autos. Tal promoção acarretaria afronta, **no mínimo**, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade.

Por fim, registra-se que tal sugestão se refere unicamente aos fatos tratados nesta Representação (afronta ao art. 21 da LRF), deixando-se de valer caso existam outros motivos que maculem o concurso público.

## **6. CONCLUSÃO**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Para que decida pelo **IMPROVIMENTO** do recurso de Agravo e consequente **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna.

II – Para que notifique, após o julgamento desta representação, o atual gestor, **Sr. Valter César Coutinho**, para que se manifeste acerca do item 5 deste relatório técnico, encaminhando a este Tribunal de Contas os documentos resultantes da decisão tomada, a fim de serem anexados aos autos do Concurso Público nº 001/2016, sob o protocolo deste Tribunal nº 203327/2016, a fim de subsidiar a análise para fins de registro.

É o relatório que cabe no presente momento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,  
20.06.2017.

**Elaine Christianne Pereira de Siqueira**  
Técnico Público Externo



PROCESSO N° : 223840/2016  
PROCEDENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL  
D'OESTE - SAEMI  
GESTOR : VALTER CÉSAR COUTINHO  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Ratificamos as informações apresentadas pela equipe técnica e sugerimos o encaminhamento do relatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
03.07.2017.

Sob supervisão:

**CLEU BORELLI**

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS